



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral: 90-93.2012.6.21.0066

Procedência: CANOAS - RS (666ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Relator: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL –FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/
IMPRESSOS

Recorrente: LEDA CRISTINA GOTtert

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Caracterizada a irregularidade da propaganda, nos termos do art. 37 da Lei das Eleições, porquanto veiculada em escola pública. **2.** A legislação municipal não tem o condão de afastar a aplicação de lei federal, **3.** Manutenção da multa. ***Parecer pelo improvimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos interpostos por LEDA CRISTINA GOTtert contra a sentença (fl. 18) que julgou procedente a representação, condenando a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fulcro no artigo 37, caput e §1º da Lei 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 20/23), sustenta a representada que não realizou propaganda na escola pública, tendo apenas comparecido, acompanhada de uma representante da Secretaria Municipal de Educação, para fazer uma visita às suas ex-colegas de profissão, não se valendo da visita para fazer propaganda eleitoral. Requer seja julgada improcedente a representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contrarrazões à fl. 27/28, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 30).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. PRELIMINARMENTE, DA TEMPESTIVIDADE

A irresignação quanto à **sentença é tempestiva**, pois a recorrente foi intimada da sentença no dia 28/09/12 (fl. 19 verso) e o recurso foi interposto em 29/09/2012 (fl. 20), tendo sido, portanto, devidamente observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

II. 2. MÉRITO

No *mérito*, é dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação com pedido de condenação de LEDA CRISTINA GOTTERT nas sanções previstas no art. 10, § 1º da Resolução do TSE nº 23.370/2011, c/c art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/1997, por terem veiculado propaganda irregular consistente na divulgação de sua candidatura em escola pública, com a distribuição de panfletos . Sobre o tema:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**”*

“Art. 10. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público,

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*ou que a ele pertencam, e nos **de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).*

*§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será **notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se”*

A recorrente nega a realização de propaganda eleitoral nas dependências da Escola Municipal de Ensino Fundamental Carlos Drummond de Andrade, sustentando que lá compareceu apenas para visitar ex-colegas de profissão.

De todo desarrazoado o argumento aventado pela recorrente. Como restou bem demonstrado pela prova documental trazida aos autos (fls. 03/07 e 14/16), não há dúvidas de que a representada efetivamente esteve na Escola Pública Carlos Drummond de Andrade, com a única finalidade de promover sua candidatura. Ora, a própria recorrente junta, aos autos, documento onde demonstra ter solicitado, à Secretaria de Educação, autorização para “*divulgar minhas propostas de trabalho para o pleito de 2012. Assim, com o mesmo intuito, aproveitarei para difundir as propostas do Senhor Prefeito Jairo Jorge*” (fl. 16).

A denúncia de fl. 03, também corrobora tais conclusões, na medida em que refere que “*compareceram a Professora Eunice Lanner representando a Secretaria Municipal de Educação e a Professora Leda Gottert candidata a vereadora nesta eleição, a qual conversou com as colegas sobre sua campanha e entregou panfletos da mesma.*” (fl. 03).

Dessa forma, é inequívoca a intenção da representada em realizar propaganda eleitoral nas dependências de bem público, inclusive com a distribuição de panfletos, em afronta direta ao disposto no caput do art. 37, da Lei das Eleições.

Quanto ao argumento de que a propaganda nas dependências da Administração Pública é permitida pelo art. 6º, do Decreto nº 196/2012, também não descaracteriza a ilicitude da conduta perpetrada. Isso porque, é cediço que a legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipal não tem o condão de afastar a aplicação de lei federal, que, no caso dos autos, veda a prática de propaganda eleitoral em bens públicos.

A propósito do tema, colaciono aos autos precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA. HORÁRIO ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PENA DE MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.

A distribuição de propaganda eleitoral em escola pública, por meio de distribuição de panfletos, viola o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Precedente.

Não há cerceamento de defesa, pela negativa de realização de diligência, se o que intenta a parte comprovar não tem o condão de afastar a irregularidade praticada.

O fato de outros candidatos incorrerem na mesma prática não torna lícita a realização da propaganda eleitoral em bem público.

Recurso especial desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25682, Acórdão de 14/08/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 14/9/2007, Página 224)

Por todo o exposto, não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a sentença que julgou procedente a representação e aplicou pena de multa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral